Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 434/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10973/2015
PROTOCOLO	: 1597584
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO	: SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA
VALOR	: R$ 132.840,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – SUPRESSÃO DE VALOR – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.
São regulares a formalização contratual e o termo aditivo que contenha as cláusulas necessárias a sua execução, atendendo as disposições legais quanto à alteração de endereço e alteração de preâmbulo.
É regular a execução financeira em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade da formalização contratual e da formalização dos termos aditivos 1º e 2º e da execução financeira, referente ao Contrato nº 33/2015, celebrado entre o Município de Paranaíba e Sebastião Alves De Oliveira.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos do exame da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 33/2015), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), oriundos do pregão presencial nº 134/2014, celebrado entre o Município de Paranaíba e Sebastião Alves De Oliveira, visando a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte de escolares dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2015.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 9752/2015, constante no processo TC/MS nº. 7501/2015, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª ICE procedeu à análise dos documentos constantes dos autos, concluindo pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 33/2015), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da sua execução financeira (ANA-3ICE-25549/2016).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, dos Termos Aditivos (1º e 2º) e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013 (Parecer nº 905/2017).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se o instrumento contratual celebrado entre as partes (Contrato nº 33/2015), foi **formalizado** e **elaborado** de acordo art. 55 e art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93[1].

Constam nos autos os aditamentos ao Contrato (1º e 2º Termos Aditivos), cujo objeto é a supressão de 3.700 (três mil setecentos) quilômetros, passando a quantidade inicial de 55.350 (cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta mil) quilômetros, para 51.650 (cinquenta e um mil, seiscentos e cinquenta) quilômetros e a prorrogação do prazo do contrato. No que tange os mesmos verifico que os documentos se encontram em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores e em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

A 3ª fase do Contrato está em conformidade com o estabelecido dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei Federal 4.320/64[2], comprovados os gastos (Notas De Empenho, Notas De Fiscais e Ordens De Pagamento) integralmente no valor de R$ 121.761,60.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

I – pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 33/2015, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e demais legislação pertinente;

II - Pela REGULARIDADE da formalização dos termos aditivos (1º e 2º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela REGULARIDADE da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de maio 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-RC
SETAC-LMS/ARP

[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.